ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Tabapuã nº 41/4º andar - São Paulo- CEP 04533-010
Telefax.: (11) 3071-3434

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 43/2003

Ref.: Processo **PI 0112978-3/2003** Em 14/10/2003

EMENTA: Acordo PCT. Falha no sistema de controle interno do requerente. Ausência de justa causa que justifique a extensão do prazo.
Não há que se falar em justa causa quando a perda do prazo deveu-se a erro no sistema interno de controle de prazos do requerente.

1. Dos Fatos

Trata-se de pedido de extensão de prazo para entrada na fase nacional brasileira do Pedido de Patente, formulado por Warner-Lambert Company, na forma do Acordo PCT.

Em síntese, alega o autor haver perdido o referido prazo por motivo de falha no seu sistema operacional interno de controle de patentes, o que caracterizaria a ocorrência de justa causa, hipótese permissiva da requerida extensão prazal.

2. Do Direito

Razão não assiste ao autor. Vejamos. Em junho de 1999 foi depositado o pedido de prioridade internacional. O prazo legal de 30 meses

(art. 39.1, "a" do PCT) para o início das fases internas dos países designados esgotou-se em 02.12.2002, mas tal providência só foi tomada pelo autor em 03.02.2003, mais de dois meses depois.

De fato, o art. 221 prevê a hipótese de dilação prazal na ocorrência de justa causa. *In verbis*:

> "Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.
>
> Parág. 1° - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato."

Com efeito, não se pode considerar justa causa o fato de ter ocorrido uma falha no sistema operacional de controle de prazos. O autor nem mesmo especificou o motivo pelo qual tal falha teria ocorrido, o que seria determinante para caracterizar a causa como justa.

Suponhamos que esta falha tenha decorrido de um erro humano na alimentação dos dados do sistema. Ora, se isto justa causa fosse, o que não o seria? Estar-se-ia banalizando seu conceito e abrindo precedentes para toda sorte de pedidos de extensão de prazo.

Ademais, deve a empresa se cercar dos cuidados necessários para que erros como este não ocorram, ainda mais quando se tratar de prazos fatais. Auditorias internas, ou mesmo revisões periódicas na base de dados são práticas constantes de grandes empresas. Se nenhuma dessas providências são regularmente adotadas pela autora, está-se diante de um caso de negligência, que não a exime de culpa.

A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, restringindo o máximo possível o conceito de justa causa. Não estão aptos a ensejar prorrogação de prazos o grande volume de trabalho, deslize de estagiários e advogados, colapso repentino de um dos advogados da ação, dentre outras hipóteses.

Justa causa seria a ocorrência imprevisível e inafastável que impeça a prática do ato, nunca um erro causado ou cujo risco tenha sido assumido pela requerente, como se trata a hipótese sob comento.

3. Conclusão

Ex positis, não há que se falar, na hipótese em tela, em justa causa que enseje a prorrogação do prazo para depósito da fase nacional do pedido de patentes através do Acordo PCT.

Rosamaria de Melo Assunção
Procuradora Federal – SIAPE nº 1380284

De acordo.
À consideração do Sr. Procurador-Geral.
22/10/2003

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
À DIRPA
23/10/03